



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02
DE 30 DE JANEIRO DE 2026.**

“Altera Jornada de Trabalho do Monitor da Rede Escolar Municipal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista, Augusto Hart Ferreira, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O cargo de Monitor da Rede Escolar Municipal passa a ter carga horária de quarenta (40) horas semanais.

§1º. Os servidores concursados poderão optar pela jornada atual, contudo, se optarem por assumir a nova jornada não poderão retroagir à situação anterior.

§2º. O vencimento do cargo será de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) para a jornada prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Augusto Hart Ferreira
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e demais vereadores

Segue com este projeto parecer jurídico que retrata a necessidade municipal e a intenção de adequação estrutural do município e do cargo.

A realidade poderá ser adequada sem afetar a vida dos servidores que não quiserem optar por esta alteração e, para o futuro, novas vagas estarão abarcadas pelo projeto em questão (que poderá vir ser a lei municipal)

Segue com esta justificativa a estimativa de impacto orçamentário, necessária para a criação da despesa.

Assim, solicito aos nobres vereadores desta Câmara Municipal, que apoiem a aprovação desta lei, garantindo assim o progresso e o bem-estar de nossa cidade.


Augusto Hart Ferreira
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E
COM O PLANO PLURIANUAL**

**ALTERA JORNADA DE TRABALHO DO MONITOR DA REDE ESCOLAR
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Declaro que a presente gratificação, prevista em projeto de lei, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que a despesa não afetará em proporção um aumento de despesa.

São Sebastião da Bela Vista/MG, 30 de janeiro de 2026.


Augusto Hart Ferreira
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Considerando a necessidade de se demonstrar o impacto orçamentário, tem-se a seguinte estimativa de impacto, considerando, a priori, o referente ao ano de 2026.

DESCRIÇÃO	VALOR	PORCENTAGEM CORRESPONDENTE
LOA	R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais).	100,00%
Altera Jornada de Trabalho do Monitor da Rede Escolar Municipal e dá outras providências.	R\$ 309.468,00	0,57%

São Sebastião da Bela Vista/MG, 30 de janeiro de 2026.


Augusto Hart Ferreira
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Senhor Prefeito

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de aumentar a jornada de trabalho de um cargo público municipal, qual seja, Monitor Escolar, passando de trinta horas semanais para quarenta horas semanais.

O regime jurídico dos servidores públicos no município e o estatutário, portanto, regido por normas de direito público, que conferem à Administração Pública a prerrogativa de modificar unilateralmente determinadas condições de trabalho, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina administrativa, incluindo Celso Antônio Bandeira de Mello, destacam que o servidor público não possui direito adquirido às normas que regem seu regime jurídico, salvo se houver previsão constitucional específica que impeça tais alterações. O autor ressalta que a relação funcional entre o servidor e a Administração pública é distinta das relações contratuais privadas, sendo possível de modificações unilaterais pela Administração dentro dos limites da legalidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm consolidado o entendimento de que a Administração Pública pode alterar a jornada de trabalho de seus servidores para atender ao interesse público, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de garantir que tais modificações não causem prejuízo desproporcional aos servidores.

Celso Antônio Bandeira de Mello, destaca a distinção entre relações contratuais e a relação estatutária dos servidores públicos. No âmbito da função pública, os servidores são regidos por um regime estatutário, que pode ser



modificado pelo Estado conforme sua conveniência e necessidade administrativa, desde que respeitadas as garantias constitucionais.

Isso significa que a jornada de trabalho prevista no edital de um concurso público não constitui um direito adquirido do servidor, podendo ser alterada posteriormente pela Administração Pública, desde que de forma impessoal, motivada e respeitando princípios como razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, diferentemente dos contratos privados, onde as condições são imutáveis sem o consentimento das partes, no serviço público há a possibilidade de mudanças unilaterais no regime jurídico dos servidores, desde que observados os limites legais e constitucionais.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 875.623, exige a contraprestação, a qual se caracteriza com o aumento do vencimento do servidor, sob pena de se caracterizar como redução de salário, o que é vedado pela Constituição Federal. Vejamos:

"Contudo, parece-me que a majoração da jornada de trabalho sem o correspondente aumento dos vencimentos, além de traduzir decesso salarial, concretiza-se como obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público, que se beneficiará com o acréscimo da carga horária do servidor sem que para isso ofereça qualquer contrapartida.

É importante ressaltar que o aumento da jornada de trabalho do servidor reflete em ambos os pólos da relação jurídica funcional.

As atividades administrativas serão exercidas por um período superior ao anterior, e a Administração não terá encargos com a criação e o provimento de novos cargos públicos para suprir sua demanda inicial. Haverá, dessa forma, maior economia administrativa e eficiência na prestação do serviço público, sendo incontestável o incremento patrimonial do Estado.

Lado outro, evidente será o decréscimo patrimonial do servidor que sofrerá prejuízos de ordem social, familiar, intelectual e econômica, na medida em que o tempo a ser dedicado à sua família, aos



estudos, inclusive de aperfeiçoamento, e a atividades remuneradas, desde que permitidas juridicamente, será razoavelmente reduzido.

Insta salientar, ademais, que o texto constitucional relativiza o princípio da irredutibilidade dos vencimentos apenas com relação ao teto remuneratório (art. 37, XI), ao efeito cascata ou repique (art. 37, XIV), ao regime de subsídios (art. 39, § 4º) e aos tributos (art. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I).

Isso posto, afigurando-se claro o enriquecimento indevido da Administração que majore a jornada de seu servidor sem o correspondente aumento dos vencimentos; e a ofensa ao princípio da irredutibilidade, excepcionado tão somente nas hipóteses expressamente previstas no dispositivo constitucional, entendo que é defeso ao Município aumentar a carga horária de trabalho do servidor ocupante de cargo público sem a indispensável contraprestação proporcional.”

Neste sentido vale trazer o que já decidiu o Tribunal das Alterosas:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.180258-8/001 - COMARCA DE MINAS NOVAS - APELANTE(S): MARIA SELMA GONCALVES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE FRANCISCO BADARO - APELADO(A)(S): MARIA SELMA GONCALVES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE FRANCISCO BADARO

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR LEI POSTERIOR - CARGA HORÁRIA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS - NÃO DEMONSTRADO - ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA A LEI FEDERAL - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- O servidor público não possui direito adquirido à jornada de trabalho prevista no edital, que pode ser alterada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.



A considerar ser possível a modificação da carga horária, mostra-se necessário tão somente adequar a jornada de trabalho semanal da requerente ao disposto no artigo 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, combinado com o caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 792/2011, como foi feito na sentença.

- Não se verifica a redução dos vencimentos recebidos pela apelante, porquanto ocorrendo a redução da carga horária, consequentemente, haverá redução da verba recebida mensalmente, o que não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

De modo que, torna-se possível a pretensão trazida a parecer e, nos moldes da consulta realizada, segue anexo ao projeto uma minuta de projeto de lei que pode ser utilizado para envio ao Poder Legislativo.

São Sebastião da Bela Vista, 30 de janeiro de 2.026.

**João Luiz Lopes
OAB (MG) 92.213**